



Número: **0802439-26.2022.8.18.0026**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **14/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISMAEL NUNES DA SILVA (AUTOR)	CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES registrado(a) civilmente como CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR (REU)	
JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26324 438	14/04/2022 20:16	09. Ação Popular	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.**

ISMAEL NUNES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 961.035.663-04, com título de eleitor 025288231570, por sua advogada infra-assinado **CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES**, (procuração anexa), com endereço profissional em Rua Cel. Eulálio Filho, N°470, Bairro Centro, na Cidade de Campo Maior-PI, local para recebimento de intimações, endereço eletrônico ca.milab@hotmail.com, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB, e na Lei nº 4717/65, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar:

**AÇÃO POPULAR
Com Pedido de Liminar**

em face de **JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO**, prefeito do Município de Campo Maior(PI), brasileiro, casado, portador do RG nº 336.931-SSP/PI, do CPF nº 218.048.423-20, residente e domiciliado na Rua Padre Benedito Portela, nº 134, centro, Campo Maior (PI), **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 06.718.88/0001-83, com endereço Praça Luiz Miranda, 318, Bairro Centro, CEP: 64.208.000, pelos fatos e fundamentos exposto a seguir.

I- DOS FATOS

A prefeitura municipal de Campo Maior-PI, no dia 13/04/2022, procedeu com a entrega de cestas básicas para os munícipes de Campo Maior-PI.

A entrega ocorreu na Escola Cívico-Militar Coronel Otávio Miranda e foi feita diretamente pelo prefeito Sr. João Félix e sua equipe.



Tal ação fora publicada nos perfis oficiais da prefeitura de Campo Maior no Facebook (<https://pt-br.facebook.com/prefeituradecampomaior1/>) e no Instagram (<https://www.instagram.com/prefeituradecampomaior/>). Neste sentido:



(<https://www.facebook.com/photo/?fbid=301955265421527&set=a.296357425981311>)



(<https://www.instagram.com/p/CcTYVsAucrP/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>)



Veja-se que as publicações foram postadas com a seguinte legenda:

“Celebrar a Semana Santa é celebrar o amor, a misericórdia e a compaixão. Para festejar este período tão importante, a Prefeitura de Campo Maior e o prefeito Joãozinho Félix distribuíram cerca de 45 mil quilos de alimentos, divididos em 3 mil cestas básicas para famílias carentes. É mesa farta para comemorar com alegria a Semana Santa!”

Acontece que, além da menção direta ao Sr. João Félix, prefeito municipal, na legenda e na própria imagem, conforme veremos abaixo, ainda marcou-se a página pessoal do gestor municipal (<https://www.instagram.com/joaozinhofelix/>), pessoalizando a realização e entrega das cestas básicas, assim como marcou-se o perfil pessoal filho do gestor e pré-candidato a Deputado Estadual (<https://www.instagram.com/dogim/>) e do atual secretário de Assistência Social do município de Campo Maior-PI.



Ainda fora publicado um vídeo em forma de *reels* na página oficial do Instagram da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI



(<https://www.instagram.com/reel/CcTtQ9UI79-/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>), assim como na página pessoal do Sr. João Félix (<https://www.instagram.com/reel/CcTIIPsIOmQ/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>), onde mostra o mesmo realizando as entregas pessoalmente, além de relatos de munícipes que atribuem ao Sr. João Félix a entrega das cestas básicas.

Nesta última postagem, o Sr. João Félix ainda atribui para si a entrega das cestas básicas, mesmo sendo fornecidas com o dinheiro público e em órgão público, em clara violação ao Princípio da Impessoalidade.



joaozinhofelix Celebrar a semana santa é celebrar a paixão, o amor, a misericórdia e a compaixão!

E para festejar esse período tão importante, distribuímos cerca de 45 mil quilos de alimentos dividido em 3 mil cestas básicas para às famílias carentes de Campo Maior. É mesa farta para celebrar a chegada da Semana Santa!

À todos deixo meu desejo de que possam aproveitar o feriado para reunir a família, os amigos e refletir sobre as mensagens e os ensinamentos que Jesus Cristo nos deixou. Muita paz, saúde e amor para todos!

#semanasanta #campomaior #paixaodecristo #cestasbasicas

13 h

II- DOS FUNDAMENTOS

a) DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIII, que:

“Art. 5º (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente



e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Destarte, é cabível a referida ação popular, uma vez que o Requerido violou princípios administrativos e constitucionais.

b) DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa decorre do fato de ser cidadão no pleno gozo dos seus direitos políticos, segundo dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 4717/65.

c) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

São legitimados passivos: o Prefeito JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO, por ter realizado o ato lesivo aos princípios administrativos e constitucionais; e o Município de Campo Maior (PI) por ser a pessoa jurídica de direito público cujo ato é objeto de impugnação, conforme preleciona o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4717/65.

d) DA COMPETÊNCIA

A competência para julgar a presente ação é do juiz de direito do local em que foi praticado o ato, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 4717/65, no caso, da comarca que abranja o Município de Campo Maior (PI).

III- DO PLANTÃO JUDICIAL

A entrega das cestas básicas e a publicidade do ato ocorreu na Quarta-Feira Santa (dia 13/04), que antecede feriado de Semana Santa, portanto sendo cabível o ser julgado no plantão judiciário deste douto juízo, vejamos o que dispõe os arts. 105 e 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

Art. 105. A atividade jurisdicional no Tribunal de Justiça será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver



expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

Art. 109. Suspendem-se os trabalhos do Tribunal nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar, observado o disposto no art. 105, deste Regimento Interno.

Desta feita, diante da urgência do feito, requer que seja julgado o pedido de liminar em ação popular durante o presente plantão judiciário.

IV- DA PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR INDEVIDAMENTE

Conforme mencionado acima, a prefeitura municipal de Campo Maior-PI procedeu com a entrega de cestas básicas para a população do aludido município.

A entrega das cestas aconteceu na Escola Municipal Cívico-Militar Coronel Octávio Miranda pelas mãos do Prefeito Municipal de Campo Maior-PI, Sr. João Félix, e membros de sua equipe.

As cestas básicas foram adquiridas com o dinheiro público, assim como fora utilizado um espaço público para a entrega das mesmas, contudo, por meio das redes sociais oficiais da prefeitura municipal e das redes sociais pessoais do gestor municipal dar-se a entender que o mesmo procedeu com a entrega das cestas básicas.

Assim estabelece o art. 37, §1º da CRFB:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Nota-se, portanto, que a Carta Magna não veda a divulgação de publicidade destinada a informar os cidadãos acerca de obras e serviços



públicos realizados pelo gestor, especialmente porque a atividade administrativa deve igualmente se pautar pelo princípio da publicidade, a fim de possibilitar o controle dos atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública.

No entanto, nos moldes da disposição constitucional, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador.

Desautorizada, portanto, a vinculação da imagem do agente público - por meio da utilização de símbolos, nomes ou imagens -, de modo a restarem evidentes apenas características pessoais do gestor, e não as peculiaridades da obra, serviço, projeto ou evento.

Neste sentido, julga o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. 1. Nos moldes do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador. 2. Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, porquanto demonstrado o dolo, no mínimo genérico, de fazer uso de propaganda institucional para o fim de obter proveito pessoal. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 820235 MA 2015/0284527-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de



Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA,
Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Nas publicações realizadas tanto nos perfis oficiais da prefeitura de Campo Maior quanto no perfil pessoal do Sr. João Félix observa-se que há uma autopromoção da figura do Chefe do Executivo e sua equipe, uma vez que o seu nome é sempre citado, em ofensa à previsão do art. 37,§ 1º da CF/88, citado acima.

A propósito leciona Emerson Garcia e Rogério Pacheco, na obra *Improbidade Administrativa*, 2ª edição, Editora Lúmen Júris, 2004 p. 03 e 07):

"(...) os desvios comportamentais que infrinjam a normatividade estatal ou os valores morais de determinado setor em troca de uma vantagem correlata, manifestar-se-ão como formas de degradação dos padrões ético-jurídicos que devem reger o comportamento individual nas esferas pública e privada. (...). Especificamente em relação à esfera estatal, a corrupção indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundário os legítimos fins contemplados na norma. Desvio de poder e enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção."

Ademais, ainda foi replicado por terceiros as publicações do Requerido, a veiculação das fotos e a atribuição do nome de João Félix como autor da doação de alimentos, vejamos:





Como se pode notar, a todo o momento se faz questão de enunciar o nome do Prefeito como autor da entrega das cestas básicas, o que torna evidente a prática de autopromoção em detrimento da impessoalidade que deve nortear a atuação do administrador público.

Quanto ao dolo, é claro que o gestor público tem ciência de seus deveres enquanto agente público, devendo zelar pela máxima preservação do



interesse público, sendo evidente nesse aspecto que não se pode imprimir aspectos pessoais na administração dos interesses municipais.

Com efeito, pelo princípio da impessoalidade, "o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória". (José dos Santos Carvalho Filho - Manual de Direito Administrativo - 15ª edição - Lumem Juris - p. 17).

No caso em tela, ficou muito claro, a meu ver, que a intenção do administrador foi de fato realizar uma certa promoção pessoal, notadamente em se tratando de ano eleitoral. Ocorreu, portanto, violação cristalina ao princípio da impessoalidade, para não falar também da própria moralidade, também estiolada.

Fica evidente então a intenção dissimulada de propagar no subconsciente dos cidadãos que diuturnamente acessam a homepage da Prefeitura nas redes sociais, a imagem e a personalidade do prefeito, enaltecendo suas qualidades e conferindo uma roupagem nitidamente personalística e de louvação ao chefe do Poder Executivo.

A publicidade deveria conter única e exclusivamente as características da informação impessoal e de orientação social, contudo, no caso da Prefeitura de Campo Maior e do prefeito João Félix, vê-se claramente a utilização da página para promoção pessoal do requerido.

TUDO ISTO AGRAVA-SE UMA VEZ QUE NOS ENCONTRAMOS EM ANO ELEITORAL E O FILHO DO ATUAL GESTOR MUNICIPAL É PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL.

V- DO PEDIDO LIMINAR

Requer-se que seja concedida medida liminar para que o prefeito João Félix se abstenha de promover-se pessoalmente utilizando os perfis oficiais da Prefeitura de Campo Maior-PI no Instagram e no Facebook e demais redes sociais vinculadas à Prefeitura, devendo ocorrer a imediata exclusão das postagens referentes à atual gestão.



Faz-se também necessária a proibição de postagens personalizadas doravante, inclusive por meio de stories e de reportagens de publicações do perfil pessoal do prefeito e da prefeitura municipal.

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* vêm caracterizado devido à natureza da ação popular, a qual visa anular atos ofensivos à administração pública.

Cumpra ao magistrado atentar aos efeitos práticos que o deferimento da liminar postulada na ação popular venha produzir, sempre com a preocupação de compatibilizar o interesse público, objeto do processo, com a necessária eliminação da ilegalidade constatada inicialmente no feito pela plausibilidade do direito.

O pretório Excelso destacou, certa vez, em voto do Ministro Celso de Mello, o caráter preventivo das liminares em sede de ação popular:

"[...] Como se sabe, a Lei n. 4.717/65, em seu art. 5º, § 4º, autoriza o Poder Judiciário, em sede de ação popular constitucional, a conceder provimento liminar que suste a eficácia e a execução do ato lesivo impugnado, tornando acessível, ao interessado, um instrumento processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade ora denunciada pelo próprio arguente. "Na realidade, a concessão de provimento cautelar - autorizada, até mesmo, *initio litis*, no processo de ação popular constitucional - visa a impedir que se consumam situações configuradoras de dano irreparável, consoante ressalta o magistério da doutrina (Rodolfo Camargo Mancuso, "Ação Popular", p. 135-136, item n. 4.2.2, 1994, RT; J.M. Othon Sidou, "Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Popular", p. 356, item n. 231, 5ª ed., 1998, Forense, v.g.) [...]"

Dessa forma, perfeitamente cabível a concessão de medida liminar em ação popular com caráter preventivo, para evitar a continuidade da lesividade aos princípios administrativos e constitucionais, assim como levar os munícipes



de Campo Maior-PI ao erro, **ainda mais em ano eleitoral onde o filho do prefeito municipal mostra-se como PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL.**

VI- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A citação dos legitimados passivos, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea a, da Lei nº 4717/65;
- b) A concessão de liminar para que o prefeito João Félix se abstenha de promover-se pessoalmente utilizando os perfis oficiais da Prefeitura de Campo Maior-PI no Instagram e no Facebook e demais redes sociais vinculadas à Prefeitura;
- c) A concessão de liminar com a determinação da imediata exclusão das publicações constantes nos links acima relacionados, bem como, a necessária a proibição de postagens personalizadas doravante, inclusive por meio de stories e de reportagens e publicações do perfil pessoal do prefeito e da prefeitura municipal;
- d) Que seja fixada desde já, multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial, ao que sugere-se no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;
- e) A intimação do representante do Ministério Público, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea a, da 7º, inciso I, alínea a, da Lei nº 4717/65;
- f) A condenação dos réus em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 4717/65;
- g) A produção de provas documental, testemunhal, pericial, e, especialmente, o depoimento pessoal dos demandados, representados por quem de direito;
- h) Bem como sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, sendo confirmada medida liminar.



Termos em que pede e espera deferimento.

Campo Maior-PI, 14 de abril de 2022.

CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES
ADVOGADA OAB/PI nº17.048

